TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1004997-68.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Condomínio

Requerente: Associação dos Adquirentes de Lotes do Quinta do Salto Residence

Requerido: Carla Malkomes

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO QUINTA DO SALTO

RESIDENCE ajuizou ação de **COBRANÇA** contra **CARLA MALKOMES**, alegando, em resumo, que a acionada é proprietária de um imóvel por ela administrado, sendo que este deixou de pagar as taxas associativas correspondentes ao seu bem, alcançando o débito de R\$ 6.628,27 (seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Desta forma, pugnou pela procedência da ação e condenação da acionada ao pagamento do valor indicado na inicial.

Devidamente citada (pág. 57), a acionada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a inércia da acionada faz com que se produzam os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial (art. 344, do CPC).

Ademais, logrou a autora demonstrar documentalmente a relação jurídica existente entre as partes, de modo que cabia à acionada a prova do pagamento à autora do valor reclamado, sendo que este, contudo, manteve-se silente, concluindo-se daí o não pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO QUINTA DO SALTO RESIDENCE contra CARLA MALKOMES, para condenar o acionado ao pagamento da importância de R\$ 6.628,27 (seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), bem como aquelas que porventura venceram no curso da lide e não foram pagas, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, pela Tabela do TJSP, e juros legais de 1% ao mês a partir da citação, com acréscimo de 2% de multa, seguindo-se, na atualização, a diretriz da planilha de págs. 05/06. Dou por extinto este processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a acionada arcará com a verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 30 dias, sobre o interesse no cumprimento da sentença, devendo observar o que dispõe o Comunicado CG n.º 1.789/2017, especialmente quanto à necessidade de instruir o pedido com os documentos indispensáveis mencionados no Provimento CG n.º 16/2016, quais sejam sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se o caso) e documentos pertinentes ao pedido de início da fase executiva, nesta ordem, inclusive, procedendo ao pedido via portal E-SAJ (deverá escolher "Petição Intermediária de 1.º Grau", categoria "Execução de Sentença" e selecionar a classe, conforme o caso: "156 - Cumprimento de Sentença" ou "157 - Cumprimento Provisório de sentença"); após o pedido de cumprimento de sentença, as demais petições NÃO deverão ser protocoladas como cumprimento de sentença, mas endereçadas ao processo de cumprimento de sentença, cabendo à parte consultar o processo principal para tomar conhecimento a respeito da numeração atribuída ao "novo" processo. Decorridos, sem manifestação, certifique-se a inexistência de custas em aberto (artigo 1.098, caput, das NSCGJ), e arquivem-se os autos (por meio do lançamento da movimentação 61614). Para a hipótese de ajuizamento do cumprimento, observe-se o disposto no Comunicado CG n.º 1789/2017, arquivando-se os autos do processo, oportunamente.

P.R.I.

Araraquara, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA